



Câmara Municipal de Xambê

Estado do Paraná

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 59/2023

"Dispõe sobre os honorários de sucumbência originados da condenação em processos judiciais no âmbito da prefeitura municipal de Xambê".

A CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBÊ, Estado do Paraná, aprovou:

Art. 1º Os honorários advocatícios decorrentes de condenação judicial e por arbitramento, nos termos do artigo 85, § 19º do Novo Código de Processo Civil, comumente chamado de honorários de sucumbência, nos feitos em que a municipalidade for parte, serão devidos aos:

I - Advogados Municipais efetivos, lotados na Procuradoria-Geral do Município, no exercício da defesa e patrocínio de ações de interesse do Município, Autarquias e Fundações Municipais;

II - Advogado Municipal efetivo, ocupante de função gratificada, junto ao órgão de fiscalização e controle interno no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Constitui direito subjetivo e prerrogativa inerente à função de Advogado Municipal a defesa e patrocínio de ações de interesse do Município, Autarquias e Fundações Municipais.

Art. 2º Os honorários advocatícios de sucumbência incluem o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que o Município for parte, bem como em decorrência de créditos tributários ou não, inclusive os levados a protesto.

Parágrafo único: Estando o débito ajuizado, a ocorrência de pagamento total ou parcial, parcelamento, compensação, transação ou dação em pagamento, não afasta a devida quitação dos honorários advocatícios, os quais serão recolhidos conjuntamente com a obrigação principal, em guia separada, emitida pela Procuradoria Geral do Município de Xambê.

Art. 3º Não terão direito ao recebimento de honorários de que trata esta Lei, os servidores que se enquadrem nas seguintes situações:

I - Servidores de outros órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, cedidos para a Procuradoria-Geral do Município, a qualquer título, inclusive em cargos em comissão;



Câmara Municipal de Xambê

Estado do Paraná

II - Advogados do quadro de servidores da Procuradoria-Geral do Município cedidos para outros órgãos Municipais, Estaduais ou Federais, ou mesmo outras entidades da sociedade civil organizada, que não estejam desenvolvendo suas atividades regulares na Procuradoria-Geral do Município, salvo na hipótese do artigo 1º, inciso II desta Lei;

III - Advogados que estiverem em gozo de licença não remunerada, período de desincompatibilização com a administração pública, bem como em exercício de cargo eletivo.

Art. 4º Nas ações judiciais de qualquer natureza, em que for parte o Município de Xambê, seja da Administração direta ou indireta, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, por acordo ou por sucumbência, serão depositados em conta judicial específica para rateio na forma desta lei complementar.

§ 1º O disposto no caput deste artigo tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não.

§ 2º Os honorários previstos no caput deste artigo são verbas de natureza privada, não fazem parte do orçamento público, não constituem encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

§ 3º A Secretaria de Administração consignará os valores dos honorários no pagamento dos Advogados do Município, sob a rubrica "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS".

§ 4º Cabe à Secretaria de Administração proceder a retenção em apartado do Imposto de Renda na fonte dos valores especificados e pagos na forma do § 1º, cujo produto desta arrecadação caberá à União, nos termos do art.153, III, c/c art.158, I, da Constituição Federal.

§ 5º Os valores percebidos como honorários advocatícios sucumbenciais pelos Procuradores Municipais, nos termos desta Lei Complementar, não se incorporam ao seu padrão de vencimento, para qualquer efeito, não gerando, portanto, direito futuro.

§ 6º Não incide contribuição previdenciária sobre os valores distribuídos na forma desta Lei.



Câmara Municipal de Xambê Estado do Paraná

§ 7º Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 5º Os valores relativos aos honorários advocatícios serão levantados preferencialmente pelos Procuradores e Advogados do Município atuantes no processo e transferido automaticamente para a conta bancária específica.

§ 1º O Procurador ou Advogado do Município atuante no processo deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam creditados na conta bancária específica.

§ 2º Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município de Xambê, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretaria Municipal da Fazenda deverá proceder a imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta bancária específica.

Art. 6º É nulo qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire, no todo ou em parte, dos beneficiários o direito à distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais de que trata esta lei complementar.

Art. 7º Na regulamentação da execução orçamentária do Município não serão admitidas restrições de qualquer natureza, por envolver transferência de verbas pertencentes em caráter privado e de cunho alimentar aos Procuradores e Advogados enquadrados nesta Lei Complementar.

Art. 8º Os honorários enquadram-se como valores por ingresso extra orçamentário, conforme art. 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Xambê, 14 de novembro de 2023.

Edson Botelho
Presidente